

## PLENÁRIO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.553, DE 2023

Institui o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, destinado às empresas ou aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem projetos para atendimento de comunidades carentes, mutuários e proprietários de imóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária, que será concedido às empresas ou aos profissionais de engenharia, arquitetura ou ramo da construção civil que executarem ou financiarem projetos para atendimento de comunidades carentes, originárias ou tradicionais, mutuários e proprietários de imóveis, observadas, preferencialmente, as faixas de renda previstas no Programa Minha Casa, Minha Vida ou programa que o substitua.

Art. 2º O Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária será concedido nas seguintes categorias:

- I – iniciante;
- II – intermediário; e
- III – avançado.

Parágrafo único. A abrangência das categorias de que trata este artigo respeitará o porte dos projetos e o número de beneficiários, na forma do regulamento.

Art. 3º As empresas ou profissionais interessados em obter o Selo de Engenharia ou Arquitetura Solidária deverão atender aos seguintes requisitos, além de outros previstos em regulamento:



I – ter concluído, no período avaliativo, projeto habitacional ou de saneamento que beneficie majoritariamente famílias de baixa renda incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – incentivar a adoção de técnicas construtivas sustentáveis nos projetos submetidos à avaliação; e

III – incentivar a adoção de política de equidade na contratação e gestão de pessoas nas obras submetidas à avaliação.

§1º Todos os projetos submetidos à avaliação deverão ser instruídos com anotação de responsabilidade técnica.

§2º O Poder Público de todas as esferas poderá estimular a execução de projetos mediante isenção de taxas e emolumentos, de doação de terrenos públicos, de cessão de espaços públicos de apoio, dentre outras iniciativas, mediante legislação própria.

§3º Serão contempladas obras, além de outras previstas em regulamento:

I - estruturantes;

II - de reforma;

III - de ampliação;

IV - de melhoria;

V - de adequação de acessibilidade;

VI - instalações temporárias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os procedimentos para a concessão, revisão e renovação do Certificado e demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.



Deputada Deputada ÉRIKA KOKAY  
Relatora

Apresentação: 25/06/2024 19:07:55.500 - PLEN  
PRLP 1 => PL 4553/2023

PRLP n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242029359600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

